



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026.

(do Sr. TARCÍSIO MOTTA)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para ampliar a transparência ativa relativa ao recebimento de presentes, hospitalidades e outros benefícios por agentes públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 8º

§ 1º

.....

VII – informações relativas a presentes, hospitalidades, viagens, hospedagens, transporte e outros benefícios de valor relevante custeados por terceiros que mantenham relações contratuais, regulatórias, fiscalizatórias ou institucionais com a Administração Pública e recebidos por agentes públicos vinculados a órgãos e entidades abrangidos por esta Lei.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-C:

“Art. 8º-C. Os agentes públicos vinculados a órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão comunicar ao órgão ou entidade de exercício o recebimento dos benefícios de que trata o inciso VII do § 1º do art. 8º.

§ 1º A comunicação conterá, no mínimo:

I – a identificação do agente público beneficiário;

II – a identificação do concedente;



III – a descrição do benefício recebido;

IV – o valor estimado do benefício;

V – a data do recebimento ou da fruição do benefício.

§ 2º Os órgãos e entidades públicas deverão divulgar, em seção específica de seus sítios eletrônicos oficiais, as informações recebidas na forma deste artigo.

§ 3º Considera-se de valor relevante o benefício cujo valor individual ou acumulado, recebido do mesmo concedente no período de doze meses, ultrapasse 1% do limite remuneratório previsto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º O disposto neste artigo observará a legislação de proteção de dados pessoais e as hipóteses legais de sigilo.

§ 5º O regulamento disporá sobre os procedimentos, os prazos para comunicação e divulgação, a forma de atualização das informações e os mecanismos de controle do cumprimento deste artigo.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A transparência constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito e elemento indispensável para o fortalecimento da integridade pública, da confiança nas instituições e da prestação de contas e da responsabilização dos agentes públicos perante a sociedade.

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, representou importante avanço ao consolidar o direito fundamental de acesso à informação e ao instituir mecanismos de transparência ativa e passiva no âmbito da Administração Pública. A experiência acumulada ao longo de sua vigência demonstra, contudo, a conveniência de aperfeiçoar seus instrumentos de publicidade em áreas particularmente sensíveis à prevenção de conflitos de interesses e à promoção da integridade pública.

Entre essas situações destacam-se o recebimento, por agentes públicos, de presentes, hospitalidades, viagens, hospedagens, transporte e outros benefícios custeados por particulares que mantêm relações com a Administração Pública. Embora existam



normas esparsas sobre o tema em determinados órgãos e entidades, inexistente atualmente disciplina geral que assegure transparência ativa uniforme e acessível à sociedade acerca dessas situações.

A proposta não busca restringir relações institucionais legítimas nem presumir irregularidades. Seu objetivo é incluir, no âmbito do dever de transparência ativa já estabelecido pela Lei de Acesso à Informação, a divulgação de informações relevantes para o controle social, permitindo que cidadãos, órgãos de controle, imprensa e instituições da sociedade civil acompanhem situações potencialmente relacionadas a conflitos de interesses e à observância dos princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O projeto adota critérios objetivos e proporcionais. A divulgação restringe-se a benefícios custeados por terceiros que mantenham relações contratuais, regulatórias, fiscalizatórias ou institucionais com a Administração Pública, excluindo situações estritamente privadas. Além disso, a obrigação alcança apenas benefícios de valor relevante, definidos por parâmetro legal vinculado ao limite remuneratório constitucional, o que garante atualização automática do critério ao longo do tempo.

A proposta também previne o fracionamento artificial de benefícios ao considerar, para fins de incidência da obrigação, tanto o valor individual quanto o valor acumulado recebido do mesmo concedente no período de doze meses. Ademais, estabelece conteúdo mínimo para a comunicação e divulgação das informações, promovendo maior uniformidade, segurança jurídica e efetividade na implementação da medida.

A iniciativa está em consonância com as melhores práticas de integridade pública, transparência governamental, prevenção de conflitos de interesses e fortalecimento do controle social. Não se trata da criação de novo dever geral de publicidade, mas do aperfeiçoamento do regime de transparência ativa já consagrado pela Lei nº 12.527, de 2011, mediante a inclusão de categoria específica de informações de relevante interesse público.

Sob o prisma constitucional, a proposição atende estritamente às regras de distribuição de competência e ao princípio da harmonia e separação dos Poderes (art. 2º da CF). A medida encontra pleno amparo no art. 22, inciso XXX, da Carta Magna, que



confere à União a competência privativa para editar normas gerais de acesso a informações públicas, diploma este que possui natureza nitidamente nacional e vinculação universal.

Ademais, em linha com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), o estabelecimento de obrigações de transparência ativa não interfere na autonomia institucional ou nas funções típicas do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Poder Legislativo, uma vez que não altera o regime jurídico de seus membros nem sua organização administrativa interna, limitando-se a densificar o dever constitucional de publicidade e moralidade aplicável a toda a atividade estatal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala de sessões, em 15 de junho de 2026.



DEPUTADO FEDERAL TARCÍSIO MOTTA

PSOL/RJ

